

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador DEMÓSTENES TORRES

PROJETO DE LEI DO SENADO N° , DE 2010

Altera a Lei nº 9.537, de 11 de dezembro de 1997, que *dispõe sobre a segurança do tráfego aquaviário em águas sob jurisdição nacional e dá outras providências*, para estimular a livre concorrência no serviço de praticagem.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º A Lei nº 9.537, de 11 de dezembro de 1997, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 12.

§ 1º É livre o exercício privado da praticagem.

§ 2º É vedado ao Poder Público o estabelecimento de normas que importem em limitação à oferta do serviço ou restrição à concorrência.” (NR)

“Art. 13. O serviço de praticagem constitui prerrogativa profissional de práticos devidamente habilitados pelo Poder Público federal.

§ 1º A habilitação será concedida por períodos de cinco anos, sem limitação de vagas, especificamente para cada zona de praticagem, mediante aprovação em exame teórico e prático.

§ 2º Poderão ser candidatos aquaviários ou amadores habilitados há mais de dois anos em categoria equivalente à de Capitão-Amador.

§ 3º Os exames serão realizados, no mínimo, a cada ano, e serão considerados habilitados como práticos todos os candidatos que alcançarem as notas mínimas de aprovação.

§ 4º A renovação da habilitação de prático será condicionada à aprovação em exames específicos.” (NR)

Art. 2º A Lei nº 8.630, de 25 de fevereiro de 1993, passa a vigorar com a seguinte alteração:

“Art. 33.

§ 5^o

I =
.....

.....

e) manter, sem caráter de exclusividade, serviço de praticagem.'

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º Ficam revogados os arts. 14 e 15 da Lei nº 9.537, de 11 de dezembro de 1997.

JUSTIFICACO

A praticagem é uma atividade altamente especializada e essencial ao bom funcionamento dos portos. Nos termos da Lei nº 9.537, de 1997, que rege a matéria, consiste no “conjunto de atividades profissionais de assessoria ao Comandante requeridas por força de peculiaridades locais que dificultem a livre e segura movimentação da embarcação”. Em síntese, o prático orienta o comandante dos navios nas manobras de atracação e desatracação em cada porto.

Atualmente, a praticagem é exercida por profissionais habilitados pela Marinha para cada zona de praticagem em que está dividida a costa brasileira. A habilitação de práticos está limitada, entretanto, a um número restrito de vagas por zona de praticagem. Além disso, a Marinha organiza escalas de serviço entre os profissionais habilitados, o que impede a concorrência entre eles.

Estabeleceu-se, portanto, um verdadeiro cartório, que impede a entrada de novos profissionais no setor e tem propiciado aos privilegiados que detém habilitação para as zonas de praticagem mais demandadas a cobrança de preços estratosféricos. Nos principais portos do País esses profissionais

chegam a ter uma renda de duzentos mil reais por mês. Nos demais, é comum alcançar-se uma renda mensal superior a sessenta mil reais.

Esse quadro onera não apenas as empresas que atuam na cadeia logística, mas principalmente o conjunto da população, uma vez que reduz a geração de empregos nos segmentos exportadores e encarece o preço dos produtos importados.

Estudo realizado em 2008 pelo Centro de Estudos em Gestão Naval da Escola Politécnica da Universidade de São Paulo concluiu que no porto de Santos, por exemplo, os custos de praticagem poderiam ser reduzidos em até 54%, o que reduziria os custos dos serviços portuários médios por contêiner em cerca de 8%.

A presente proposição tem por objetivo mudar esse quadro, de modo a estimular a entrada de novos profissionais nesse segmento e a propiciar a formação de mercados competitivos em todas as zonas de praticagem.

Estabelece-se o princípio de que a praticagem pode ser livremente exercida, vedando-se ao poder público o estabelecimento de normas que importem em limitação da oferta ou em restrição à concorrência, como atualmente ocorre.

Assegura-se a qualquer interessado o ingresso no setor, mediante habilitação que comprove sua aptidão para o desempenho da profissão, sem qualquer limitação de vagas.

Com vistas a impedir que se formem cartéis ou monopólios em cada zona de praticagem, incluiu-se entre as responsabilidades das Administrações Portuárias a de manter serviço de praticagem. Esse serviço será oferecido, entretanto, sem caráter de exclusividade, facultando-se a contratação de quaisquer práticos habilitados para a respectiva zona de praticagem.

Conto com o apoio de meus Pares para a aprovação dessa proposição, que contribuirá para a desoneração da cadeia logística nacional.

Sala das Sessões,

Senador DEMÓSTENES TORRES

LEGISLAÇÃO CITADA

Quadro comparativo entre a Lei nº 9.537, de 1997 e a Lei nº 8.630, de 1993, com o texto do projeto que apresenta sobre praticagem nos portos.

| Texto da Lei 9.537, de 1997 | Texto do projeto | OBS. |
|---|---|--|
| <p style="text-align: center;">CAPÍTULO III</p> <p style="text-align: center;">Do Serviço de Praticagem</p> <p>Art. 12. O serviço de praticagem consiste no conjunto de atividades profissionais de assessoria ao Comandante requeridas por força de peculiaridades locais que dificultem a livre e segura movimentação da embarcação.</p> <p>Art. 13. O serviço de praticagem será executado por práticos devidamente habilitados, individualmente, organizados em associações ou contratados por empresas.</p> <p>§ 1º A inscrição de aquaviários como práticos obedecerá aos requisitos estabelecidos pela autoridade marítima, sendo concedida especificamente para cada zona de praticagem, após a aprovação em exame e estágio de qualificação.</p> <p>§ 2º A manutenção da habilitação do prático depende do cumprimento da freqüência mínima de manobras estabelecida pela autoridade marítima.</p> <p>§ 3º É assegurado a todo prático, na forma prevista no <i>caput</i> deste artigo, o livre exercício do serviço de praticagem.</p> <p>§ 4º A autoridade marítima pode habilitar Comandantes de navios de bandeira brasileira a conduzir a embarcação sob seu comando no interior de zona de praticagem específica ou em parte dela, os quais serão considerados como práticos nesta situação exclusiva.</p> | <p style="text-align: center;">“Art. 12.</p> <p>§ 1º É livre o exercício privado da praticagem.</p> <p>§ 2º É vedado ao Poder Público o estabelecimento de normas que importem em limitação à oferta do serviço ou restrição à concorrência.”</p> <p>(NR)</p> <p style="text-align: center;">“Art. 13. O serviço de praticagem constitui prerrogativa profissional de práticos devidamente habilitados pelo Poder Público federal.</p> <p>§ 1º A habilitação será concedida por períodos de cinco anos, sem limitação de vagas, especificamente para cada zona de praticagem, mediante aprovação em exame teórico e prático.</p> <p>§ 2º Poderão ser candidatos aquaviários ou amadores habilitados há mais de dois anos em categoria equivalente à de Capitão-Amador.</p> <p>§ 3º Os exames serão realizados, no mínimo, a cada ano, e serão considerados habilitados como práticos todos os candidatos que alcançarem as notas mínimas de aprovação.</p> <p>§ 4º A renovação da habilitação de prático será condicionada à aprovação em exames específicos.”</p> <p>(NR)</p> | Estabelece a livre concorrência. |
| | | Acaba com a fixação de quantitativo, para evitar monopólio e estimular a concorrência. |

| | | |
|--|--|--|
| <p>Lei nº 8.630, de 25 de fevereiro de 1993</p> <p>Art. 33. A Administração do Porto é exercida diretamente pela União ou pela entidade concessionária do porto organizado.</p> <p>§ 5º Cabe à Administração do Porto, sob coordenação: I - da autoridade marítima:</p> | <p>Art. 2º A Lei nº 8.630, de 25 de fevereiro de 1993, passa a vigorar com a seguinte alteração:</p> <p>“Art. 33.</p> <p>..... § 5º..... I – e) manter, sem caráter de exclusividade, serviço de praticagem.” (NR)</p> | <p>Para fixar a não exclusividade do serviço de praticagem.</p> |
| <p>Lei nº 9.537, de 11 de dezembro de 1997.</p> <p>Art. 14. O serviço de praticagem, considerado atividade essencial, deve estar permanentemente disponível nas zonas de praticagem estabelecidas.</p> <p>Parágrafo único. Para assegurar o disposto no <i>caput</i> deste artigo, a autoridade marítima poderá:</p> <p>I - estabelecer o número de práticos necessário para cada zona de praticagem;</p> <p>II - fixar o preço do serviço em cada zona de praticagem;</p> <p>III - requisitar o serviço de práticos.</p> <p>Art. 15. O prático não pode recusar-se à prestação do serviço de praticagem, sob pena de suspensão do certificado de habilitação ou, em caso de reincidência, cancelamento deste.</p> | <p>Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.</p> <p>Art. 4º Ficam revogados os arts. 14 e 15 da Lei nº 9.537, de 11 de dezembro de 1997.</p> | <p>Como deixa de haver a fixação de número de prático por zona, visando estimular a concorrência, então o razoável é revogar os artigos 14 e 15.</p> |